



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7176

Autos nº. 0026277-15.2012.8.16.0001

Processo: 0026277-15.2012.8.16.0001
 Classe Processual: 1 - Cumprimento de sentença
 Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Valor da Causa: R\$79.160,48
 Exequirente(s): • NELCI EPHIGENIA F BERNOLDI
 Executado(s): • FLAVIANO DE JESUS REIS
 • GUSTAVO DOS REIS

1. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por NELCI EPHIGENIA F BERNOLDI em face de FLAVIANO DE JESUS REIS e GUSTAVO DOS REIS.

O executado FLAVIANO DE JESUS REIS (mov. 174.1 e 180.1) requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Celta, placa AIY0038, formalizada no termo de penhora de mov. 162.1. Para tanto, alega que o automóvel foi alienado a terceiro, Sr. Diego Novacky, juntando declaração manuscrita (mov. 180.2).

Intimada, a exequirente apresentou manifestação (mov. 185.1) rechaçando as alegações do executado. Sustenta a ausência de provas hábeis da efetiva transferência e aponta intuito protelatório. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com a designação de leilão, sugerindo a avaliação do bem no importe de R\$ 15.000,00, com base na Tabela FIPE e anúncios de mercado (mov. 166.2).

2. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, carece o executado de legitimidade para defender a suposta propriedade de terceiro sobre o veículo penhorado.

Eventual insurgência deve ser veiculada pelo próprio adquirente por meio da via processual adequada (embargos de terceiro).

Ademais, ainda que superada tal premissa, a mera declaração manuscrita juntada à mov. 180.2, desacompanhada de prova da suposta negociação ou de qualquer outro documento que corrobore a tradição do bem em data anterior à penhora (como o preenchimento do DUT/ATPV ou comunicação de venda ao órgão de trânsito), é insuficiente para afastar a constrição.

O veículo encontra-se registrado em nome do executado perante o DETRAN (mov. 154.2), presumindo-se sua propriedade.



Rejeito, portanto, o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado.

3. No tocante ao prosseguimento da execução, **defiro** o pedido da exequente para a realização de leilão do veículo penhorado.

Considerando a documentação apresentada no mov. 166.2 e a ausência de impugnação específica e fundamentada quanto ao valor, homologo a avaliação do veículo GM/Celta, placa AIY0038, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Fixo como preço mínimo para arrematação no primeiro leilão o valor da avaliação e, no segundo leilão, 50% do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).

5. Fixo a remuneração do leiloeiro em 5% do valor do bem.

6. Nomeio o leiloeiro **Gustavo Henrique Zanoni Pereira**, telefone: (47) 9924-96270, para cumprimento do encargo, conforme consulta ao Cadastro de Auxiliares da Justiça – CAJU.

7. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 5 dias, as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC, conforme o caso.

8. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da inserção no sistema.

Henrique Kurscheidt

Juiz de Direito Substituto

